



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-06883/05

Administração Direta Municipal. Prefeitura de João Pessoa. Secretaria Municipal de Finanças. Adiantamentos concedidos em outubro de 2005. Acórdão ACI TC n° 2.356/2009. Irregularidade dos adiantamentos n° 21.670/21.667. Imputação de débito. Regularidade dos demais adiantamentos. Requerimento atravessado pelo Sr. Marcílio Pedro Siqueira Ferreira. Pedido de reconsideração, anulação ou suspensão do Acórdão ACI TC n° 2.356/2009. Intempestividade. Preclusão processual. Coisa julgada formal e material. Indeferimento do pleito. Manutenção integral do Decisum questionado.

DECISÃO SINGULAR DSI-TC - 0036 /2016

RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas dos adiantamentos concedidos no exercício de 2008, enviados a esta Corte pela Secretaria Municipal de Finanças de João Pessoa, em atendimento à Resolução RN-TC-09/97. O vertente feito examina 65 (sessenta e cinco) adiantamentos concedidos, no mês de outubro de 2005, no valor de R\$ 102.340,00, correspondendo a uma amostragem de 48,47% dos instrumentos de regime especial de despesa do período.

Em sessão realizada aos dez dias do mês de dezembro de 2009, a 1ª Câmara do TCE/PB emitiu o Acórdão ACI TC n° 2.356/2009 (publicada no DOE em 15/01/2010) com as seguintes deliberações:

- 1. JULGAR IRREGULARES as prestações de contas de adiantamentos de n° 21.670/21.667, objeto do presente processo, sob a responsabilidade do Sr. Marcílio Pedro Siqueira Ferreira e da Sra. Maria Eudes Santos da Silva, respectivamente;*
- 2. IMPUTAR o débito, no valor de R\$ 10.000,00, ao Sr. Marcílio Pedro Siqueira Ferreira, referente às despesas não comprovadas, e relevada a quantia não devolvida pela Sra. Maria Eudes Santos da Silva, dado seu baixo valor;*
- 3. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as prestações de contas dos demais adiantamentos concedidos no presente processo, com recomendações aos responsáveis no sentido de observarem as normas pertinentes para não reincidirem nas falhas apontadas, sob pena de multa e outras cominações legais.*

Aos vinte e nove dias do mês de junho do ano em curso (2016), o Sr. Marcílio Pedro Siqueira Ferreira, depois de verificada a inclusão de seu nome na listagem encaminhada ao TRE - por força da legislação eleitoral, atravessou, junto a esta Corte de Contas, requerimento (DOC TC n° 35.548/16) clamando a reconsideração, anulação ou suspensão do Acórdão ACI TC n° 2.356/2009, vez que, na sua percepção, não lhe foi oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório (ausência de intimação ou citação ao requerente).

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Sem maiores divagações, examinando tão somente o pedido formulado (Requerimento), vê-se que este tem nítidos contornos de recurso, pois se solicita a anulação, reconsideração ou suspensão de regular decisão. Desta forma, a via utilizada para interpor o clamor recursal é inadequada. Dever-se-ia manejar meios próprios com previsão legal (recursos de reconsideração, apelação, revisão ou embargos de declaração).

Ocorre que, por inércia do pleiteante, houve a perda de todos os prazos para veiculação de recursos. Considerando que a decisão fora publicada em 15/01/2010, o derradeiro prazo para insurgência esgotou-se em janeiro de 2015 (recurso de revisão), sem que o interessado demonstrasse aptidão irrisignatória. O estímulo contestador só veio a acontecer no instante em que o requerente constatou a presença de seu nome em lista enviada pelo TCE/PB para o TRE, com a finalidade de indicar possíveis cidadãos inelegíveis a cargo públicos.

Existe um brocardo bem sinaliza o nosso ordenamento jurídico: “Dormientibus non succurrit jus (O Direito não socorre aos que dormem)”. O Sr. Marcílio Pedro Siqueira Ferreira teve a oportunidade de embargar a decisão (10 dias), pedir reconsideração (15 dias), apelar (15 dias) e solicitar revisão (05 anos) e, em tempo oportuno, nenhuma atitude positiva foi adotada. Na seara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba percebe-se a preclusão processual, formando-se coisa julgada formal.

Por fim, frise-se a improcedência da suplica. Vale dizer que, por três ocasiões, tentou-se citá-lo, por meio postal (fls. 74, 83 e 92). Infrutíferas as tentativas, a citação por intermédio do Diário Oficial do Estado fora efetuada (fls 98/100), em conformidade com o RITCE/PB. Assim exposto, o princípio do devido processo legal, e os dele decorrentes (ampla defesa e contraditório), foi plenamente observado, não assistido razão à insatisfação, motivo pelo qual indefiro o pleito.

Esta é a decisão monocrática que submeto à consideração dos Srs. Conselheiros.

TCE- PB – Gabinete do Relator
Encaminhe-se
João Pessoa, 14 de julho de 2016.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente e Relator

Fui presente,
Representante do Ministério Público junto ao TCE

Em 15 de Julho de 2016



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

RELATOR